



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.903966/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.702 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS DE SÃO CARLOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula CARF n° 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp analisado no autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de processo eletrônico relativo à compensação não homologada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal, conforme despacho decisório de fl. 08, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 05719.51938.020609.1.3.04-2019 (fls. 01/05), transmitida em 02/06/2009, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de estimativa de IRPJ (5993), vencido em 31/10/2008, no valor de R\$ 9.917,23, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da mesma exação, ocorrido em 30/11/2007.

O fundamento do indeferimento, conforme restou consignado no despacho recorrido, foi a completa utilização do pagamento informado na DCOMP para quitação do débito de estimativa de IRPJ (5993) referente ao período de apuração (PA) 10/2007, de forma a não ter sido constatado saldo de crédito passível de restituição/compensação.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme peça de fls. 09/11, por meio da qual aduz, em síntese, que "o crédito informado na DCOMP "teve sua origem em Outubro/2007, quando a apuração acusou este valor total a pagar do Imposto de Renda (Estimativa) de R\$ 16.056,26, já deduzido o valor de R\$ 743,71 correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme se verifica na página 10 da DIPJ/2008 — ano calendário 2007, fls. 324 do livro Diário nº 28 e fls. 98 do livro Razão nº 28 (documentos em anexo)". E o valor apurado (tal como declarado na DCTF ("documento incluso") foi quitado pôr reio de recolhimentos ocorridos em 30/11/2007 (R\$ 12.431,22) e 25/04/2008 (R\$ 3.625,04, valor principal).

Assim sendo, "verifica-se através das PER/DCOMP anexadas que homologou-se apenas a compensação declarada de R\$ 3.625,04, ou seja, parte do valor a compensar, não sendo observado que foram efetuados dois recolhimentos (DARF)

referente ao mesmo período, e que estes recolhimentos referem-se a ESTIMATIVA".

E, "para melhor entendimento, é também anexada a cópia da DCTF referente ao 2º Semestre/2008, onde observa-se as compensações feitas corretamente, com a especificação dos valores e da data de vencimento dos DARFs supra mencionados".

Conclui requerendo a anulação do despacho decisório e a consequente homologação da compensação declarada, uma vez "comprovado através de documentos a existência do crédito compensado, e ainda, provando não ter havido qualquer tipo de má-fé ou dissimulação".

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, ante a não comprovação adequada do crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A inexistência de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior implica na não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou:

Ocorre que, por ocasião do preenchimento da PER/DCOMP relativa ao ano - calendário-2007;- foi -informado erroneamente como pagamento indevido ou a maior, os recolhimentos de estimativa quando deveria ter sido informado como Saldo Negativo de IR.

Constatado referido erro, tentou-se retificar a PER/DCOMP, o que não é permitido pelo sistema, que bloqueia qualquer tentativa de retificação das declarações.

Nessas condições, e não tendo logrado êxito em esclarecer à DRJ, o acerto de seu direito à compensação, procede-se agora, a juntada de planilhas demonstrativas do erro verificado e que demonstra o seu direito de crédito.

Assim, a planilha de nº 01, demonstra os valores declarados de forma errônea PER/DCOMP do ano calendário 2007, compensado com/contribuições devidas no ano de 2008.

Já a planilha de no 02, também acostada neste ato, demonstra os valores que foram lançados como pagamento indevido ou a maior na PER/DCOMP, e que deveriam ter sido lançados como saldo negativo de IR.

Da mesma forma, em relação à DIPJ, deixou-se de informar os valores de pagamento por estimativa.

Assim, através dos demonstrativos ora anexados, inclusive cópia da DIPJ entregue e outra que seria retificadora, evidencia-se os erros ocorridos, ou seja -

Linha 01 – Alíquota de 15%	
Valor informado – R\$ 9.039,89	Vr. Correto – R\$ 19.039,89
Linha 13 – IRRF (não informado)	Vr. Correto - R\$ 898,32
Linha 17 – IR Estim. (n.informado)	Vr. Correto – R\$ 34.528,99
Linha 19 – IR pagar R\$ 19.039,89	Vr. Correto – R\$ (-) 16.387,42

Em virtude do exposto, na DCTF referente ao 2º semestre de 2008, na ficha "compensação" o tipo de crédito informado foi "pagamento indevido ou a maior", quando o correto seria "saldo negativo de IR".

Por todo o exposto, restando evidenciado através dos demonstrativos ora anexados, a procedência da compensação realizada pela empresa, requer a reformada decisão exarada pela DRJ, para homologar o crédito compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal adotado, qual seja, a não-homologação de compensação declarada por meio de DCOMP eletrônica, transmitida em 02/09/2009. Defende a Recorrente a correção do seu procedimento de compensação, tendo em vista as provas que já acostadas aos autos.

Em suma, o que se discute é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Inicialmente, vale ressaltar que sujeito passivo ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, tem a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Desta forma, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Em outras palavras, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Assim, somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material¹ e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Pois bem, conforme relatado, na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp, sob argumento de que o simples pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real (caso em que o recolhimento pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de tais tributos do período, não dá direito ao crédito.

Contudo, a Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros^{2 3}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que

¹ Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

² Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

³ (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)

Processo nº 13851.903966/2009-78
Acórdão n.º **1003-000.702**

S1-C0T3
Fl. 5

comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp analisado no autos.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça